



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015963/2008-31
Recurso nº 516.396 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.897 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALVARO DE LOYOLA BUQUERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovada a realização de despesas dedutíveis a título de despesas médicas, é dever manter as glosas relativas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIER

RE

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 112), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, emitida em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 2.586,11, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, relacionada à constatação de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 11.181,20, decorrente da diferença entre os valores declarados e os comprovados, excluída a parcela reembolsada pela FUNDAÇÃO COPEL.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 08/10/2008 (fl. 60), o interessado apresentou, em 10/11/2008, a petição de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/54, na qual aduz, em síntese, que, no prazo legal do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta impugnação, juntando documentos, os quais descreve, que conduziram à reavaliação das conclusões da notificação de lançamento, pugnando pelo cancelamento do débito fiscal. À fl. 61, a repartição preparadora expediu Termo de Revelia, considerando intempestiva a impugnação.

Em 24/04/2009, o contribuinte apresentou a petição de fls. 62/63, na qual suscita preliminar de tempestividade, argumentando, no tocante à impugnação apresentada, que optou pelo prazo alternativo facultado pelo CAC, cuja data limite seria 12/11/2008, o que teria sido confirmado pelo responsável daquele setor, como consta no Sistema Conta-Corrente Pessoa Física. Considera que não houve perda de prazo, por haver recebido orientação do setor destinado a esse fim, em cuja credibilidade se baseou.

Às fls. 76/78, Acórdão nº 0623.155, de 28/07/2009, desta Turma de Julgamento, que, por unanimidade, considerou intempestiva a impugnação, uma vez apresentada após o prazo legal de trinta dias da ciência.

Apresentado recurso voluntário, à fl. 85, foi expedido o Acórdão nº 280102.192, em 20/01/2012, pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, às fls. 98/101, com a seguinte ementa e dispositivo:

“PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. DARF COM VENCIMENTO POSTERIOR A TRINTA DIAS.

No caso de lançamento eletrônico com notificação acompanhada de DARF, com data de vencimento nela fixada, se o contribuinte impugnar o lançamento até o dia nela estipulado para vencimento do crédito, a impugnação deve ser considerada tempestiva, mesmo que supere o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de tempestividade suscitada, anulando o Acórdão da DRJ e determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para que seja proferido julgamento do mérito da questão.”

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

TEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA.

Declarada a tempestividade por decisão de segunda instância, deve-se, nesse aspecto, conhecer da impugnação apresentada.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO HÁBIL.

O reconhecimento do direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação hábil.

Cientificado em 15/10/2012 (Fls. 121), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2012 (fls. 123), reiterando os argumentos da impugnação apresentada às fls. 02, e requerendo em síntese:

(...), com base nos comprovantes apresentados, a apreciação desse CONSELHO sobre a declaração de ajuste anual em análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No presente caso o contribuinte declarou o valor de R\$17.078,43 a título de despesas médicas, tendo a fiscalização acatado o valor de R\$5.897,23.

Afirmando ainda a fiscalização que a diferença havia sido reembolsada pela Fundação COPEL e, portanto, não poderia servir de dedução.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte anexou toda a documentação que já havia sido analisada pela fiscalização e pediu revisão do seu caso.

Após um minucioso exame de toda a documentação, a DRJ, de forma muito bem arrazoada, comprovou que as despesas passíveis de dedução já haviam sido aproveitadas pela fiscalização; *in verbis*:

Do que foi exposto, conclui-se que há comprovação do direito de deduzir os valores de R\$ 1.246,02, R\$ 150,00, R\$ 36,48 e R\$ 60,00, que totalizariam R\$ 1.492,50; haveria, ainda, a parcela do plano de saúde, à fl. 20, que corresponderia exclusivamente ao contribuinte, o que não está demonstrado no presente processo. No entanto, ainda que se considerasse o valor total de R\$ 3.290,67 do plano de saúde, a soma (R\$ 4.783,17 = R\$ 3.290,67 + R\$ 1.492,50) resultaria em valor inferior àquele já reconhecido pela autoridade fiscal, de R\$ 5.897,23, não havendo, portanto, valor adicional comprovado passível de ser reconhecido na presente instância. (página 117 dos autos)

Inobstante as razões expostas no Acórdão recorrido, o recorrente não apresentou qualquer outro documento, ou razão, que justificasse a revisão do lançamento.

Deste modo, entendo que o contribuinte não comprou com documentos hábeis a realização de despesas médicas dedutíveis, afora aquelas já acatadas pela fiscalização.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre